

# O ambiente internacional do combate à lavagem de dinheiro

Márcio Adriano Anselmo

## Sumário

A internacionalização do crime de lavagem de dinheiro. 1. Os organismos internacionais de prevenção e combate à lavagem de dinheiro. 1.1. Organização das Nações Unidas. 1.2. Conselho da Europa. 1.3. União Europeia. 1.4. Grupo de Ação Financeira – GAFI. 1.5. O GAFISUD – Grupo de Ação Financeira para a América do Sul. 1.6. O Comitê de Supervisão Bancária de Basileia – BCBS. 1.7. O Grupo de Egmont. 1.8. Fundo Monetário Internacional – FMI e Banco Mundial. 1.9. A Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE. 1.10. Organização dos Estados Americanos – OEA. Conclusão.

## *A internacionalização do crime de lavagem de dinheiro*

O tema lavagem de dinheiro tem grande destaque na agenda internacional da atualidade. A globalização irradiou seus efeitos para todas as áreas e a transnacionalidade do crime hoje é evidente. Segundo Sieber (2008, p. 271), “proporciona novas oportunidades de execução de crimes que ultrapassam fronteiras, levando o direito penal a seus ‘limites territoriais’ e exigindo novos modelos de um direito penal transnacional eficaz”. O crime de lavagem de dinheiro, por ter como inerente ao tipo penal a ocultação, tem na utilização de estruturas em diferentes jurisdições uma maneira eficaz e bastante utilizada no sentido de dificultar

Márcio Adriano Anselmo é Delegado de Polícia Federal em Brasília, com atuação na Divisão de Repressão a Crimes Financeiros da Diretoria de Combate ao Crime Organizado da Polícia Federal. Bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Londrina. Pós-Graduado em Direito do Estado com área de concentração em Direito Tributário pela mesma Instituição e mestrando em Direito Internacional Econômico pela Universidade Católica de Brasília.

a investigação do delito<sup>1</sup>. Os governos de quase todos os países do mundo têm demonstrado interesse e implementado sua legislação com mecanismos de prevenção e combate ao delito.

Kai Ambos (2007, p. 15) assinala que: “por meio do crime de lavagem de dinheiro – de certo modo, como uma forma de internacionalização –, como o Direito Penal Nacional se declara e se manifesta através do Direito (Penal) Internacional naqueles campos delitivos, em cuja luta se apresenta um interesse transnacional.”

O crime de lavagem de dinheiro apresenta aspectos próprios que, segundo Marco Antonio de Barros (2004), “estão integrados por um conjunto de atos habitualmente praticados em mais de um país”. Callegari (2008, p. 36), por sua vez, aponta que:

“a prioridade dos que lavam dinheiro é retirá-lo do país onde foi produzido e misturá-lo com o grande volume de dinheiro quente e sem nacionalidade que circula eletronicamente ao redor do mundo em busca de maior rendimento e segurança, antecipando-se às mudanças de apreciações de divisas ou fugindo da instabilidade política real, imaginária ou induzida.”

Considerando a internacionalização do crime de lavagem de dinheiro, Miguel Souto (2001, p. 48) aponta que:

“la lucha contra la criminalidad internacional no se puede llevar a cabo con eficacia mediante iniciativas estatales aisladas e internas, sino únicamente a través de la más estrecha colaboración

---

<sup>1</sup> João Davin (2007, p. 41-42), tratando da globalização e seus efeitos na criminalidade organizada, mais especificamente quanto à lavagem de dinheiro, aponta o surgimento de diversos fatores na década de 80 que, segundo o autor, foram aproveitados pela criminalidade organizada para desenvolver suas atividades: expansão da utilização da internet e das redes de comunicação, supressão de barreiras alfandegárias, introdução do Euro, abandono dos mecanismos de controle cambial, proliferação do uso dos cartões de crédito e débito, aumento da concorrência entre instituições financeiras e expansão de sistemas bancários informais.

a escala internacional. La verdadera batalla contra el blanqueo, pues, debe plantearse, principalmente, en sede internacional, puesto que el lavado de dinero se orienta hacia países que no disponen de normas apropiadas para prevenir y reprimir el reciclaje, e incluso han de contemplarse sanciones graves frente a los estados que no se adecuen al estándar de efectividad establecido dentro del marco de la concertación internacional en la lucha contra el blanqueo.”

### 1. Os organismos internacionais de prevenção e combate à lavagem de dinheiro

Da internacionalização característica do delito de lavagem de dinheiro, decorrem em relação direta iniciativas de cooperação e atuação conjunta no plano internacional, que se apresentam de fundamental importância no combate à lavagem de dinheiro. Diversos são os organismos internacionais que se ocupam do tema, sendo o de maior proeminência o GAFI-FATF – Grupo de Ação Financeira para a Lavagem de Dinheiro (*Financial Action Task Force*). Igualmente merecem destaque a Organização das Nações Unidas-ONU, que lançou as bases do atual sistema por meio da Convenção de Viena, a Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE, o Comitê de Supervisão Bancária de Basileia, o Grupo de Egmont, a INTERPOL, o Banco Mundial e o Fundo Monetário Internacional, entre outros.

Para o objetivo do presente estudo, serão apresentados os organismos que desempenham papel mais relevante no combate à Lavagem de Dinheiro em âmbito internacional e as principais iniciativas e atividades no âmbito de cada um.

#### 1.1. Organização das Nações Unidas

A atividade da ONU merece destaque tendo em vista sua abrangência mundial

– 192 Estados-Membros – assumindo a posição de organização internacional mais importante desde seu surgimento em 1945. No combate à lavagem de dinheiro, assume importância em razão do fomento e da celebração de convenções internacionais pertinentes à área, que, em razão de congregar a grande maioria dos países do mundo, são ratificadas por muitos Estados.

O marco inicial da atuação da ONU com relação à lavagem de dinheiro é apontado por Fabián Caparrós (2006, p. 10) em 1984, com aprovação das Resoluções 39/141 e 39/142 da Assembleia Geral das Nações Unidas, com a consequente adoção da Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, conhecida como Convenção de Viena<sup>2</sup>, de 20 de dezembro de 1988, ratificada pelo Brasil pelo Decreto 154, de 26 de junho de 1991, que dispõe em seu artigo 3º:

“1 – Cada uma das Partes adotará as medidas necessárias para caracterizar como delitos penais em seu direito interno, quando cometidos internacionalmente:

(...)

- b) i) a conversão ou a transferência de bens, com conhecimento de que tais bens são procedentes de algum ou alguns dos delitos estabelecidos no inciso a) deste parágrafo, ou da prática do delito ou delitos em questão, com o objetivo de ocultar ou encobrir a origem ilícita dos bens, ou de ajudar a qualquer pessoa que participe na prática do delito ou delitos em questão, para fugir das consequências jurídicas de seus atos;
- ii) a ocultação ou o encobrimento da natureza, origem, localização, desti-

<sup>2</sup> Ainda, segundo Fabián Caparrós (2006, p. 10-11), a Convenção de Viena “fue el primer documento internacional en el que las Partes se obligaron en términos jurídicamente vinculantes a aprobar una legislación interna en la que se previera la imposición de penas a quienes trataran de dar apariencia de licitud a capitales procedentes de actividades ilegales.”

no, movimentação ou propriedade verdadeira dos bens, sabendo que procedem de algum ou alguns dos delitos mencionados no inciso a) deste parágrafo ou de participação no delito ou delitos em questão.”<sup>3</sup>

A referida convenção, apontada por Kai Ambos (2007, p. 17) como “convenção-mãe” de Direito Penal Internacional, já em seu preâmbulo, aponta como seus objetivos, ao colocar que as partes na convenção:

“Conscientes de que o tráfico ilícito gera consideráveis rendimentos financeiros e grandes fortunas que permitem às organizações criminosas transnacionais invadir, contaminar e corromper as estruturas da administração pública, as atividades comerciais e financeiras lícitas e a sociedade em todos os seus níveis.

Decididas a privar as pessoas dedicadas ao tráfico ilícito do produto de suas atividades criminosas e eliminar, assim, o principal incentivo a essa atividade.”<sup>4</sup>

Assim, os objetivos, já trilhados em 1988 pelos países signatários, apresentam-se de forma clara no sentido de criminalizar a lavagem de dinheiro, com o intuito de descapitalizar as organizações criminosas, meio mais eficiente de neutralizar seus efeitos, cabendo ressaltar ainda o surgimento da tipificação autônoma, inicialmente, para o produto dos delitos do tráfico de substâncias entorpecentes.

Os principais aspectos abordados pela Convenção de Viena de 1988 podem ser apontados como:

- a) Obrigação de incriminar penalmente a lavagem de dinheiro procedente do narcotráfico;
- b) Cooperação internacional para facilitar as investigações internacionais;

<sup>3</sup> DECRETO Nº 154 DE 26 DE JUNHO DE 1991. Promulga a Convenção contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas.

<sup>4</sup> DECRETO Nº 154 DE 26 DE JUNHO DE 1991. Promulga a Convenção contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas.

c) Facilitação a extradição para os assuntos de lavagem assim como o confisco internacional dos bens dos narcotraficantes;

d) Facilitação de cooperação nas investigações administrativas;

e) Investigações judiciais referentes à cooperação internacional que não devem ser impedidas pelo sigilo bancário.

A Convenção de Viena, segundo aponta Souza Netto (2000), influenciou os demais textos internacionais, bem como as legislações nacionais de todos os países, sendo que a ONU é apontada, juntamente com o Comitê de Basileia, como a precursora nas iniciativas de criminalização da lavagem de dinheiro na década de 1980 (MACHADO, 2004, p. 132-138). Acerca de sua importância, “puede decir sin temor a errar que la Convención de Viena constituye el primer antecedente de cuantas iniciativas internacionales se han construido sobre la materia.” (FABIÁN CAPARRÓS, 2006, p. 12). Blanco Cordero (2006, p. 129), ao tratar do tema, também aduz que é o instrumento internacional vinculante de maior relevância na matéria que embasa todos os posteriores.

Heba Shams (2004, p. 36) é categórico ao afirmar:

“In the chain of evolution of money laundering law, this convention proved to be the most important step in the internationalization of money laundering law and the introduction of the concept worldwide. The most important contribution of this Convention to money laundering law is the creation of an international obligation upon State Parties to criminalize a series of laundering offences.”

Outro instrumento internacional no âmbito da ONU que merece ser mencionado é a Convenção Internacional para Supressão do Financiamento do Terrorismo<sup>5</sup>, tendo

<sup>5</sup> DECRETO Nº 5.640 DE 26 DE DEZEMBRO DE 2005. Promulga a Convenção Internacional para Supressão do Financiamento do Terrorismo.

em vista a ligação existente entre o crime e o financiamento ao terrorismo, em razão das necessidades dos terroristas em conseguir recursos para financiar as suas atividades de manutenção das organizações, bem como para financiar os atentados. Para tal, necessitam lavar os recursos. Os principais pontos da Convenção podem ser apontados como:

a) Obrigação de reprimir penalmente o financiamento do terrorismo;

b) Obrigação das instituições financeiras de monitoramento das operações financeiras;

c) Monitoramento do transporte do dinheiro em espécie;

d) Mecanismos de intercâmbio seguro e rápido de informações entre órgãos e países;

e) Reforço dos mecanismos de confisco de ativos e de ajuda judicial mútua que permitam o levantamento do segredo bancário e fiscal.

De fundamental importância e como grande marco entre os instrumentos internacionais de prevenção e repressão à lavagem de dinheiro, podemos apontar a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional – Convenção de Palermo<sup>6</sup>, aprovada em 15.11.2000, tendo como antecedente a Conferência Ministerial Mundial sobre o Crime Organizado Transnacional, realizada em 1994, que reconheceu o enorme crescimento do fenômeno. Rodrigo Carneiro Gomes (2008, p. 25) aponta ainda, como antecedentes da convenção, a aprovação, pela Assembleia Geral da ONU, de um Plano de Ação Global e a criação de um comitê *ad hoc* intergovernamental em 1998, tendo aludido que:

“A Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional é o documento normativo básico que, no plano internacional, rege as ações legais e políticas ins-

<sup>6</sup> DECRETO Nº 5.015 DE 15 DE MARÇO DE 2004. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional.

titucionais de combate ao crime organizado praticadas na maioria dos países celebrantes desse Tratado Internacional.”

A referida Convenção constitui, segundo termo adotado por Fabián Caparrós (2006, p. 31), uma “evolução natural” da Convenção de Viena e trouxe importantes conceitos no que tange ao crime organizado, dedicando os artigos 6 e 7 para a criminalização da lavagem do produto do crime e às medidas para combater a lavagem de dinheiro, entre as quais podemos apontar:

a) Cooperação e intercâmbio internacional de informações entre autoridades administrativas, de regulamentação, detecção e repressão;

b) Medidas de detecção e monitoramento de movimentos transfronteiriços de dinheiro;

c) Adoção de medidas antilavagem adotadas pelos órgãos regionais e internacionais;

d) Desenvolvimento de cooperação internacional;

e) Estabelecimento pelas instituições financeiras de um amplo regime interno de regulamentação e supervisão; e

f) Manutenção, pelas instituições financeiras, de controle dos requisitos relativos a identificação do cliente, o estabelecimento de registros e a denúncia das transações suspeitas.

A Convenção de Palermo procurou incorporar, após 18 anos da Convenção de Viena, novas dimensões da criminalidade, estendendo o combate para outras formas de crime organizado além do narcotráfico, ampliando o objeto material do delito<sup>7</sup>.

<sup>7</sup> A Convenção de Palermo é abordada com profundidade na obra “O Crime Organizado na visão da Convenção de Palermo”, na qual o autor, Rodrigo Carneiro Gomes, faz uma análise profunda do crime organizado e da Convenção, abordando suas recomendações, bem como outros de assuntos de fundamental importância no seu combate, como o confisco de bens, a responsabilidade da pessoa jurídica e a cooperação jurídica internacional.

Por fim, como instrumento mais recente, podemos apontar a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção – Convenção de Mérida<sup>8</sup> de 9 de dezembro de 2003, que teve por objetivo atacar a corrupção como crime financiador das organizações criminosas, que possui, como uma de suas características, a infiltração nas estruturas estatais, retirando dali parte de seus recursos. A Convenção de Mérida, igualmente às outras, apresenta disposições específicas sobre a criminalização da lavagem de dinheiro.

Fabián Caparrós (2006, p. 34), ao tratar do tema, aponta que a criminalidade organizada, a lavagem de dinheiro e a corrupção constituem hoje temas indissolúveis, em cujo seio se manifestam relações de dependência mútua e funcionalidade.

Outra iniciativa da ONU também se dá por intermédio do Escritório das Nações Unidas para Drogas e Crime – UNODC<sup>9</sup>, com sede em Viena na Áustria e 21 escritórios em todo o mundo, atuando no desenvolvimento e implementação de programas para enfrentar problemas gerados pela droga e pelo crime, tendo estabelecido, a partir de 1998, o Plano de Ação Global contra Lavagem de Dinheiro.

A ONU oferece ainda, por meio da internet, uma rede internacional de informações designada *International Money Laundering Information Network* (IMOLIN)<sup>10</sup>, criada em 1998, que presta assistência técnica a especialistas, legislações, normas e diversos materiais de pesquisa, que segundo a própria apresentação no site:

“IMoLIN is an Internet-based network assisting governments, organizations and individuals in the fight

<sup>8</sup> DECRETO Nº 5.687 DE 31 DE JANEIRO DE 2006. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção.

<sup>9</sup> Maiores referências sobre o UNODC podem ser obtidas no site do Escritório Regional do Brasil, acessível no link <http://www.unodc.org/brazil/index.html>, ou ainda no site do UNODC: <http://www.unodc.org>.

<sup>10</sup> A rede IMOLIN pode ser acessada pelo site <http://www.imolin.org>.

against money laundering and the financing of terrorism. IMoLIN has been developed with the cooperation of the world's leading anti-money laundering organizations. Included herein is a database on legislation and regulations throughout the world (AMLID), an electronic library, and a calendar of events in the anti-money laundering / countering the financing of terrorism fields. Please be advised that certain aspects of IMoLIN are secured and therefore not available for public use."<sup>11</sup>

### 1.2. Conselho da Europa

Em 1986 o Conselho da Europa, durante a XV Conferência Europeia de Ministros de Justiça, examinou os aspectos penais do abuso e do tráfico de drogas, recomendando a adoção de medidas e critérios internacionais destinados a implementar a cooperação internacional entre autoridades policiais e judiciais com relação ao produto procedente do crime de tráfico de drogas. Foi constituído um comitê de expertos, em 1987, conhecido por PC-R-SC que, a partir dos documentos até então elaborados pelas Nações Unidas, resultou, em 1990, no *Convenio sobre blanqueo, investigación, embargo y comiso del producto de delitos, firmado en Estrasburgo*, tendo sido um importante documento no âmbito internacional uma vez que foi, segundo Fabián Caparrós (2006, p. 18), o primeiro em todo o mundo de caráter juridicamente vinculante, que buscou atingir a realidade além do narcotráfico, alcançando outras modalidades delitivas.

O Convênio de Estrasburgo, embora marque importante iniciativa internacional na luta contra a lavagem de dinheiro, teve um lento processo de aceitação no âmbito internacional<sup>12</sup>. Ponto importante que

merece ser destacado no Convênio é que, embora seja conhecido por Convênio nº 141 do Conselho da Europa, o mesmo apresenta uma vocação extracontinental, uma vez que, conforme aponta Fabián Caparrós (Idem), está aberto a países não europeus, que não pertencem à organização. O artigo 37 do Convênio prevê a possibilidade de o Comitê de Ministros, após consulta às partes, convidar qualquer Estado que não seja membro.

O texto do Convênio, segundo aponta Souto (2001, p. 134), apresenta forte influência da Convenção de Viena, à qual seguiu como modelo, tendo-se apresentado mais amplo em relação à mesma por obrigar as partes a penalizar condutas vinculadas à lavagem de dinheiro procedente de qualquer natureza de delito, conforme salientado por Fabián Caparrós (2006, p. 18), o que representa um notável avanço, prevendo ainda uma série de disposições orientadas à cooperação internacional nos artigos 7 a 35.

Em 2005 o Conselho da Europa aprovou um segundo tratado internacional relativo à lavagem de dinheiro, tendo em vista a preocupação internacional que culminou, em 16 de maio de 2005, com a adoção do *Convenio del Consejo de Europa sobre blanqueo, investigación, embargo y comiso del producto de delitos y sobre la financiación del terrorismo*, conhecido como Convênio de Varsóvia.

Como iniciativa no âmbito do Conselho da Europa, Fabián Caparrós (2006, p. 19-20) aponta ainda a criação do MONEYVAL (*Concil of Europe Select Committee of Experts on the Evaluation of Anti-Money Laundering Measures*), com objetivo de acompanhar o cumprimento das medidas relacionadas à lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo.

<sup>11</sup> Texto extraído de <http://www.imolin.org/> (acesso em 15/09/2009).

<sup>12</sup> Conforme aponta Miguel Souto (2001, p. 128-130), em que pese na abertura tenha contado com a assinatura de doze países, no primeiro biênio após a

aprovação, somente o Reino Unido havia ratificado a aprovação. Somente após a Recomendação R (96) 8, que convidava os governos a ratificar o convênio, houve um incremento no número de ratificações.

### 1.3. União Europeia

Como antecedente histórico da preocupação com o tema da lavagem de dinheiro no âmbito da União Europeia, podemos apontar, segundo Mitsilegas (2003, p. 52), um grupo de cinco resoluções adotadas pelo Parlamento Europeu em 1985, que visava combater o tráfico de drogas<sup>13</sup>. Posteriormente, o Conselho da Europa em 1986 expressou a gravidade do problema do tráfico, tendo sido reconhecido que algumas instituições financeiras estavam colaborando com o mesmo, auxiliando na lavagem de dinheiro.

Aránguez Sánchez (2000, p. 113-114), ao tratar dos antecedentes da normatização do âmbito da União Europeia, aponta dois fatores: o primeiro refere-se à reforma interna na legislação dos Estados Unidos, abrangendo as instituições financeiras estrangeiras que atuavam em seu território, obrigando-as a comunicar às autoridades americanas qualquer transação que excedesse a 10.000 USD, sob pena de perderem a licença para atuar nos EUA; o segundo, por sua vez, consiste na liberalização da movimentação de capitais promovida pela Diretiva 88/361/CEE, que forçava os países integrantes da União Europeia a adotarem medidas no sentido de que a intensificação do fluxo de capitais fosse acompanhada de medidas que evitassem a lavagem de dinheiro.

Surgiu, assim, no âmbito da União Europeia, a Diretiva 91/308/CEE, a *Primera Directiva* sobre lavagem de dinheiro, marco no sistema comunitário, uma norma de caráter geral que determinava que os estados membros deveriam transpor para seus limites materiais e temporais. Sua adoção foi precedida de um extenso preâmbulo expondo as razões que aconselhavam a adoção das medidas antilavagem, fugindo do

<sup>13</sup> Resoluções "on action to combat drug abuse", "on combating drug abuse", "on measures to combat drugs-taking", "on measures to combat the spread of drug abuse" e "on measures to combat the spread of drugs".

campo de política antidroga da Convenção de Viena, uma vez que "el fenómeno del blanqueo de capitales no afecta únicamente al producto de delitos relacionados con el tráfico de estupefacientes, sino también al de otras actividades delictivas" (FABIÁN CAPARRÓS, 2006, p. 21).

A "Primera Directiva" foi uma norma de natureza essencialmente administrativa e preventiva (Idem), uma vez que a mesma não incluía nenhuma norma que obrigasse os países membros a tipificar o delito, embora afirmasse no preâmbulo que o combate à lavagem de dinheiro deveria ser feito com medidas de caráter penal. Ao fim da Diretiva, constou ainda uma "Declaración de los representantes de los Gobiernos de los Estados miembros reunidos en el seno del Consejo", cuja natureza jurídica é apontada pela doutrina como sendo de difícil precisão, apesar de conter a declaração de vontade dos membros pela tomada de medidas para pôr em vigor nos países a legislação penal derivada da adoção da Convenção de Viena e do Convênio de Estrasburgo.

Ao tratar do tema, Aránguez Sánchez (2000, p. 114) aponta que:

"La Directiva centra su campo de actuación en entidades de crédito y instituciones financieras, pero la variada tipología del blanqueo conoce métodos que eluden éstas, precisamente por el particular control al que se las somete. Por ello, La misma Directiva reconoce La oportunidad de extender estas normas a profesionales o empresas de sectores potencialmente propicios para ser utilizados en operaciones de blanqueo (art. 12), aunque resulta criticable que cada Estado pueda extender con total autonomía el ámbito de los sujetos obligados."

Em 01.12.2001 foi aprovada a Diretiva 2001/97/CE, que consistia no segundo documento sobre lavagem de dinheiro no âmbito da União Europeia. Adotada logo

após os ataques terroristas de 11/set nos EUA, a diretiva tinha obrigação de ser transposta para o ordenamento interno de cada país até 15/06/2003, por imposição norte-americana.

Essa segunda diretiva adotou medida polêmica no sentido de ampliar o quadro dos sujeitos obrigados, incluindo os advogados e outros profissionais liberais, apesar do risco considerado para o direito fundamental à ampla defesa dos acusados de lavagem e do sigilo bancário.

Vale lembrar a estrutura da União Europeia em três pilares: o primeiro, comunitário; o segundo, de política exterior e segurança; e o terceiro, de justiça e assuntos de interior, que formam o “direito comunitário”.

A União Europeia aprofundou as medidas de combate à lavagem de dinheiro no âmbito do primeiro e terceiro pilares, tendo editado a Directiva 2005/60/CE de 26/10/2005, que foi a terceira diretiva no âmbito da EU sobre lavagem. Essa diretiva também se limita a exigir que a lavagem seja proibida, sem especificar a natureza de tal proibição. Estabelece uma série de obrigações de colaboração para diversos setores de atividades, entre eles, advogados, notários, agentes imobiliários, cassinos, contadores, auditores, etc.

No que tange ao pilar dos assuntos de justiça e assuntos de interior, foram tomadas, mediante a cooperação intergovernamental, a Accion Común 98/699/AL de 03/12/1998, que pretendeu estabelecer a vigência do Convênio de Estrasburgo para todos os membros, e a Decisión Marco 2001/500/JAI, de 26/06/2001, com a mesma inspiração da anterior, que impõe aos membros da União Europeia acatar as recomendações do convênio de Estrasburgo, proibindo a formulação de reservas.

#### 1.4. Grupo de Ação Financeira – GAFI

O Grupo de Ação Financeira (Financial Action Task Force – FATF) foi criado em 1989, no âmbito da Organização para Co-

operação e Desenvolvimento Econômico-OCDE, em reunião de cúpula do G-7, como um grupo de trabalho especial, responsável por elaborar propostas preventivas para o problema da lavagem de dinheiro e a utilização do sistema bancário e das instituições financeiras para essa prática (PINTO, 2007, p. 193).

O grupo tornou-se o organismo de maior proeminência no tema, passando a ditar rumos políticos do tema em nível global, de forma a engajar os países no combate à lavagem de dinheiro. Fabián Caparrós (2006, p. 13) afirma que “es, probablemente, la entidad supranacional más relevante en este campo”. É responsável por monitorar o progresso dos membros na implementação de medidas necessárias, revisões técnicas de lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo e contramedidas, e promover a adoção e implementação de medidas adequadas em nível mundial.

Uma de suas primeiras medidas foi a elaboração das 40 recomendações<sup>14</sup>, em 1990, consistindo em práticas a serem adotadas pelo sistema financeiro como um todo no que tange a prevenção da lavagem, sendo acrescidas, em 2001, após os atentados terroristas nos EUA de 11 de setembro, de mais 9 recomendações relacionadas ao financiamento ao terrorismo. Ainda que seus pronunciamentos não sejam vinculantes em termos técnico-jurídicos, a sua capacidade de influência tem tornado possível a renovação da normativa interna de muitos países de acordo com os critérios essenciais apontados nas 40 recomendações.

As recomendações, ainda que não tenham eficácia jurídica direta, revelam uma orientação que, em muitos pontos, permite vislumbrar parte dos conteúdos proclamados poucos meses depois pelo *Convênio de Estrasburgo*. Segundo complementa Fabián Caparrós (2006, p. 14):

<sup>14</sup> O documento pode ser acessado, na versão em português, no site do COAF, por intermédio do link <https://www.coaf.fazenda.gov.br/conteudo/publicacoes/downloads/40%20Recomendacoes%20-%20GAFI-FAFT.pdf>

“Preparadas en primera instancia con la finalidad de elaborar nuevas medidas destinadas a luchar contra la trama económica del tráfico de drogas a la luz de la Convención de Viena de 1988, constituyen un completo cuadro general de contramedidas contra el blanqueo de activos per se, implicando en el proyecto a los sistemas penales nacionales, al sistema financiero y a la cooperación internacional”.

O GAFI conta atualmente com 34 membros, sendo 32 países e 2 organismos regionais (Conselho de Cooperação do Golfo e Comunidade Europeia), além de 27 instituições internacionais na qualidade de observadores (FMI, Banco Mundial, Interpol, OEA/CICAD, etc)<sup>15</sup>, possuindo ainda dois países com *status* de observadores para posterior ingresso (Índia e República da Coreia), possuindo sua sede em Paris.

Atualmente é composto por Argentina, Austrália, Áustria, Bélgica, Brasil, Canadá, China, Dinamarca, Comissão Europeia, Finlândia, França, Alemanha, Grécia, Conselho de Cooperação do Golfo<sup>16</sup>, Holanda, Hong Kong, Islândia, Irlanda, Itália, Japão, Luxemburgo, México, Nova Zelândia, Noruega, Portugal, Federação Russa, Cingapura, África do Sul, Espanha, Suécia, Suíça, Turquia, Reino Unido e Estados Unidos.

Considerando a pequena composição representativa do GAFI, ele é composto ainda, por “associate members” que seriam como representações regionais: APG – Grupo de Lavagem de Dinheiro da Ásia e Pacífico; CFATF – Grupo de Ação Financeira do Caribe, MONEYVAL – Comitê do Conselho da Europa de *Experts* em Avaliação de Políticas Antilavagem de Dinheiro e Financiamento ao Terrorismo;

GAFISUD – Grupo de Ação Financeira da América do Sul; e MENAFTF – Grupo de Ação Financeira do Médio Oeste e Norte da África.

As 40+9 Recomendações consistem no documento mais importante do GAFI, sendo o instrumento por meio do qual os países se autoavaliam bem como são submetidos a avaliação mútua por seus pares, quanto ao seu sistema de prevenção e combate à lavagem de dinheiro. O Brasil foi avaliado em 2004 e recentemente, em nova avaliação concluída em 2010. No processo de avaliação mútua, um grupo de avaliadores do organismo analisa toda a estrutura do país no que tange à prevenção e combate à lavagem de dinheiro, sendo emitido um relatório que é submetido a aprovação em reunião plenária do organismo.

Outra atividade de suma importância do GAFI é a observação fenomenológica da lavagem de dinheiro, com o objetivo de identificar a vertente prática do problema e assim adequar suas iniciativas, o que torna o órgão bastante dinâmico e atuante, sendo frequentes os estudos publicados pelo Grupo de Tipologias<sup>17</sup>. Anualmente, o GAFI publica um *Informe* que descreve as novas formas sob as quais se manifesta a lavagem (tipologias).

O GAFI elabora, ainda, desde 2000, uma lista negra de *Países e territórios não cooperantes* em matéria de lavagem de dinheiro (NCCT's), com base nos *standards* internacionais em que se encontram as jurisdições cuja conduta impede a cooperação internacional. A incorporação de uma jurisdição à lista depende de sua adequação às 40 Recomendações, conforme 25 critérios publicados no primeiro informe do GAFI sobre NCCT's. A falta de adequação pode derivar da falta de normas ou da falta de

<sup>15</sup> Dados extraídos em setembro de 2009, no site do GAFI, no link [http://www.fatf-gafi.org/document/52/0,3343,en\\_32250379\\_32237295\\_34027188\\_1\\_1\\_1\\_1,00.html#FATF\\_Members](http://www.fatf-gafi.org/document/52/0,3343,en_32250379_32237295_34027188_1_1_1_1,00.html#FATF_Members), onde se pode consultar a lista completa e atualizada dos membros e observadores.

<sup>16</sup> Grupo composto por Bahrain, Kuwait, Oman, Qatar, Arábia Saudita e Emirados Árabes Unidos.

<sup>17</sup> O GAFI tem publicado estudos sobre a utilização do setor de futebol, cassinos e jogos, *websites* e métodos de pagamento pela Internet, setor imobiliário, fraudes no IVA, novos métodos de pagamento, comércio internacional, entre outros, com o inteiro teor disponível, em inglês, no site do GAFI na Internet [www.fatf-gafi.org](http://www.fatf-gafi.org).

aplicação das normas que existam. A inclusão de um país ou jurisdição como NCCT's não tem um caráter coativo, em termos jurídicos, mas constitui um elemento de pressão política que se pode traduzir, em última instância, na aplicação de contra-medidas. Atualmente, apenas Myanmar consta na lista sob observação, sendo que a lista já foi integrada por Bahamas, Ilhas Cayman, Ilhas Cook, Panamá, Indonésia, Nauru, entre outros<sup>18</sup>.

O Brasil assumiu a presidência do GAFI no ano de 2008, em mandato de um ano, o que demonstra a participação ativa na organização.

### 1.5. O GAFISUD – Grupo de Ação Financeira para a América do Sul

O GAFISUD<sup>19</sup> (Financial Action Task Force of South America Against Money Laundering) consiste numa projeção regional do GAFI para a América do Sul, com sede em Buenos Aires, agregando 10 membros (Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Equador, México, Paraguai, Peru e Uruguai), contando ainda com a participação da OEA – Organização dos Estados Americanos, CICAD – Comissão Interamericana contra o Abuso de Drogas), dos países observadores (França, Alemanha, Portugal, Espanha e Estados Unidos) e das organizações observadoras (Grupo de Egmont, BIRD – Banco Interamericano de Desenvolvimento, Nações Unidas e Banco Mundial).

Sua criação se deu em 8 de Dezembro de 2000, em Cartagena, Colômbia por meio de um Memorando de Entendimento pelos representantes dos governos de nove países sul-americanos, em atendimento a esforços de combate à lavagem de dinheiro na América do Sul.

<sup>18</sup> Para maiores informações, o último informe do GAFI sobre NCCT encontra-se disponível na internet no link <http://www.fatf-gafi.org/dataoecd/14/11/39552632.pdf>.

<sup>19</sup> Para maiores informações, consultar o site do GAFISUD: <http://www.gafisud.org/>.

### 1.6. O Comitê de Supervisão Bancária de Basileia – BCBS

O Comitê de Supervisão Bancária de Basileia (BCBS, sigla de *Basel Committee on Banking Supervision* em inglês) consiste numa organização internacional formada por autoridades de supervisão bancária, tendo por objetivo fortalecer a solidez dos sistemas financeiros. O Comitê emitiu importantes recomendações sobre a questão da lavagem de dinheiro.

Criado em 1975 pelos presidentes dos bancos centrais dos países do Grupo dos Dez (G-10), o Comitê se reúne no Banco de Compensações Internacionais, na Basileia, Suíça, onde se localiza sua secretaria permanente.

Desde seu surgimento, o BCBS constituiu-se em um fórum de discussão para o melhoramento das práticas de supervisão bancária, buscando aperfeiçoar as ferramentas de fiscalização internacionalmente. Apesar de não ter autoridade para fazer cumprir suas recomendações, a maioria dos países, membros ou não, tendem a implementar as políticas ditadas pelo Comitê.

O Comitê de Basileia é constituído por representantes de autoridades de supervisão bancária dos bancos centrais de Bélgica, Canadá, França, Alemanha, Itália, Japão, Países Baixos, Suécia, Suíça, Reino Unido e Estados Unidos, além de Luxemburgo e Espanha, que não são membros do G-10.

Vale mencionar ainda, segundo Saadi (2007, p. 112-114), que “o Comitê de Basileia não tem uma autoridade de supervisão formal supranacional ou força de lei, fazendo apenas recomendações sem poder de punição e/ou controle sobre as instituições financeiras que não as seguirem”. Assim, emite recomendações que funcionam como *soft law*. Entre os padrões e diretrizes elaborados, o mencionado autor aponta três que se referem à lavagem de ativos:

“a) Declaração de Princípios sobre Lavagem de Ativos  
Publicada em 1988, resume as políticas e procedimentos básicos que os

órgãos de gestão dos bancos deveriam assegurar para ajudar a eliminar a lavagem de ativos por meio do sistema bancário, tanto nacional como internacionalmente.

b) Princípios Básicos de Basileia

A fim de cumprir seus objetivos, em 1997 o Comitê de Basileia publicou os princípios básicos de supervisão bancária eficiente, em que o princípio número 15 refere-se à lavagem de ativos.

Princípio 15 – Os supervisores bancários devem determinar que os bancos tenham políticas, práticas e procedimentos adequados, que incluam a estrita regra do CONHEÇA O SEU CLIENTE, a qual promove altos índices de ética e profissionalismo no setor financeiro. Estas regras previnem que os bancos sejam utilizados por elementos criminais, de uma maneira voluntária ou involuntária.

c) Devida Diligência com o Cliente

Um aspecto que todos os organismos nacionais e internacionais têm salientado é a necessidade das instituições financeiras e outros setores da economia sensíveis à possibilidade de serem usadas para a lavagem de dinheiro conhecerem o cliente, somente aceitando-os caso tenham compatibilidade entre o patrimônio e os recursos movimentados.”

O documento mais importante do BCBS consiste no *Statement of Principles on the Prevention of Criminal Use of the Banking System for the Purpose of Money Laundering*, desenvolvido paralelamente à Convenção de Viena e que, segundo Shams (2004, p. 37-38), tinha por foco a prevenção da lavagem de dinheiro, partindo da premissa de que as instituições financeiras eram frequentemente utilizadas e que a cooperação destas com os organismos de *law enforcement* era muito importante. Consistiu, assim, na outra face da moeda em relação à Convenção de Viena e ao

binômio regulação/prevenção-controle/criminalização.

### 1.7. O Grupo de Egmont

Como já foi abordado no tópico referente às obrigações administrativas e à participação do sistema bancário na prevenção à lavagem de dinheiro, pode-se observar que as instituições financeiras são uma importante fonte de informações sobre lavagem de dinheiro e outros crimes financeiros. Paralelamente, os governos ao redor do mundo, reconhecendo o perigo corrosivo que demarcada crimes financeiros que ameaça os seus sistemas econômicos e políticos.

A participação do sistema bancário e financeiro na prevenção à lavagem de dinheiro, como importante fonte de informações sobre lavagem de dinheiro e outros crimes financeiros, aliada ao perigo corrosivo da lavagem de dinheiro enquanto ameaça aos seus sistemas econômicos e políticos, levou à criação de agências governamentais especializadas geralmente referidas como “unidades de inteligência financeira – UIF) (Financial Intelligence Units – FIU), que têm por função, em síntese, o recebimento, processamento e análise de informações acerca de movimentações financeiras atípicas suspeitas de lavagem de dinheiro.

Por iniciativa das UIF da Bélgica (CTIF) e dos Estados Unidos (FINCEN), foi criado, assim, em 1995, um grupo de UIF no Palácio de Egmont Arenberg em Bruxelas, consistindo num grupo informal para a estimulação da cooperação internacional, que passou a ser chamado o Grupo de Egmont. Essas UIF se reúnem regularmente para encontrar formas de cooperação, especialmente nas áreas de intercâmbio de informação, formação e partilha de conhecimentos (PINTO, 2007, p. 201).

Atualmente existem 108 países<sup>20</sup> reconhecidos com unidades operacionais

<sup>20</sup> Para listagem completa dos membros e outras informações sobre o funcionamento do Grupo de Egmont, pode ser consultado a *site* do organismo: [www.egmountgroup.org](http://www.egmountgroup.org).

UIF, com os outros em vários estágios de desenvolvimento. Os países devem passar por um procedimento formal estabelecido pelo Grupo de Egmont, a fim de serem reconhecidos como membros.

Embora cada UIF opere sob orientações diferentes, a maioria das UIF, sob certas disposições, pode trocar informações com as UIF contrapartes estrangeiras, tendo utilidade também no fornecimento de dados do governo administrativo e outras informações de registro público com os seus homólogos, o que também pode ser muito útil para os investigadores.

O Grupo de Egmont foi responsável pela elaboração da coletânea *Cem Casos de Lavagem de Dinheiro*, editado no Brasil pelo COAF, consistindo na reunião de cem casos reais da luta contra a lavagem de dinheiro, compilados pelo Grupo de Egmont e oriundos de 58 Unidades de Inteligência Financeira. Os casos são agrupados em seis diferentes modalidades de lavar dinheiro: Ocultação dentro de Estruturas Empresariais; Utilização Indevida de Empresas Legítimas; Uso de Identidades ou Documentos Falsos e de Testas-de-ferro; Exploração de Questões Jurisdicionais Internas; Uso de Ativos ao Portador; e Uso Efetivo do Intercâmbio de Informações<sup>21</sup>.

Assim, observa-se que a atuação do Grupo de Egmont pode ser muito importante na investigação de crimes financeiros e lavagem de dinheiro, tendo em vista o instrumento do intercâmbio de informações entre as UIF. Para se utilizar do instrumento, no Brasil, durante um procedimento investigatório, deve ser feita uma Solicitação de Intercâmbio de Informações, via COAF, que, por sua vez, na condição de UIF, por meio da rede de Egmont, entra em contato com a outra UIF a ser demandada com o pedido de informações.

<sup>21</sup> A íntegra da publicação é disponibilizada no site do COAF, podendo ser acessível pelo link [https://www.coaf.fazenda.gov.br/conteudo/publicacoes/downloads/100\\_Casos.pdf](https://www.coaf.fazenda.gov.br/conteudo/publicacoes/downloads/100_Casos.pdf).

### 1.8. Fundo Monetário Internacional – FMI e Banco Mundial

O Fundo Monetário Internacional – FMI consiste numa organização de 185 países, criado em 1945 e tem como objetivo básico zelar pela estabilidade do sistema monetário internacional, notadamente por meio da promoção da cooperação e da consulta em assuntos monetários entre os seus 184 países membros. Com exceção de Coreia do Norte, Cuba, Liechtenstein, Andorra, Mônaco, Tuvalu e Nauru, todos os membros da ONU fazem parte do FMI. Juntamente com o BIRD, o FMI emergiu das Conferências de Bretton Woods como um dos pilares da ordem econômica internacional do pós-Guerra. O FMI objetiva evitar que desequilíbrios nos balanços de pagamentos e nos sistemas cambiais dos países membros possam prejudicar a expansão do comércio e dos fluxos de capitais internacionais. O Fundo favorece a progressiva eliminação das restrições cambiais nos países membros e concede recursos temporariamente para evitar ou remediar desequilíbrios no balanço de pagamentos. Além disso, o FMI planeja e monitora programas de ajustes estruturais e oferece assistência técnica e treinamento para os países membros.

A atuação do FMI no ambiente de combate à lavagem de dinheiro está na grande experiência que o mesmo possui em conduzir avaliações financeiras, auxílio técnico e inspeção sobre sistemas cambiais dos membros, contribuindo com o GAFI e suas projeções.

O Banco Mundial, por sua vez, é uma agência do sistema das Nações Unidas, fundado a 1º de Julho de 1944 por uma conferência de representantes de 44 governos em Bretton Woods, New Hampshire, EUA. É composto por 184 países membros e a sua sede é em Washington DC, EUA.

O Banco Mundial e o FMI, conforme aponta Edson Pinto, formam parceria destinada ao auxílio técnico aos membros,

objetivando realizar avaliações de setores financeiros e dos centros financeiros *off-shore*.

### 1.9. A Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE

A OCDE (*Organization for Economic Cooperation and Development*) consiste numa organização internacional e intergovernamental que agrupa os países mais industrializados da economia do mercado, motivo pelo qual é chamada de “grupo dos ricos”. Foi criada em 30 de setembro de 1961, sucedendo a Organização para a Cooperação Econômica Europeia e está sediada em Paris, França. Originalmente, contava com vinte países que firmaram sua convenção e, atualmente, conta com trinta membros<sup>22</sup> e um observador (Taiwan). Na âmbito da OCDE, os países membros se reúnem para a troca de informações e para a definição de políticas objetivando maximizar o crescimento econômico e o desenvolvimento dos países membros.

Como principal iniciativa da OCDE pode-se apontar o Relatório do Comitê de Assuntos Fiscais denominado “Concorrência fiscal desleal: um problema mundial (ORGANIZAÇÃO..., 1998)”, abordando a questão da captação de recursos internacionais de qualquer espécie, que passou a ser o documento base do Comitê na luta pela transparência na troca de informações entre os Estados, destacando-se na luta contra os paraísos fiscais e sigilo bancário. Pode ser apontado como o embrião do GAFI e, no ano de 2009, foi de fundamental importância na pressão exercida para que países não cooperantes firmassem tratados para a tro-

<sup>22</sup> Alemanha (1961), Austrália (1971), Áustria (1961), Bélgica (1961), Canadá (1961), Coreia do Sul (1996), Dinamarca (1961), Eslováquia (2000), Espanha (1961), Estados Unidos (1961), Finlândia (1969), França (1961), Grécia (1961), Hungria (1996), Irlanda (1961), Islândia (1961), Itália (1962), Japão (1964), Luxemburgo (1961), México (1994), Noruega (1961), Nova Zelândia (1973), Países Baixos (1961), Polónia (1996), Portugal (1961), Reino Unido (1961), República Checa (1995), Suécia (1961), Suíça (1961) e Turquia (1961).

ca de informações. A OCDE registra, desde 2001, noventa e nove acordos<sup>23</sup> firmados, sendo que, destes, cinquenta e oito foram assinados no ano de 2009, ou seja, mais da metade dos acordos assinados até hoje. E mais importante ainda é frisar que muitos desses acordos foram estabelecidos com jurisdições tidas como não cooperantes, tais como Ilhas Cayman, Ilha de Man, Bermuda, Ilhas Virgens Britânicas, Liechtenstein, Guernsey, entre outros.

### 1.10. Organização dos Estados Americanos – OEA

A Organização dos Estados Americanos – OEA<sup>24</sup>, fundada em 30 de abril de 1948, constitui-se num dos organismos regionais mais antigos do mundo. Possui 21 países signatários, entre eles o Brasil, da Carta da Organização dos Estados Americanos, na qual a organização se define como um organismo regional dentro das Nações Unidas. Tem por objetivo defender os interesses do continente americano, buscando soluções pacíficas para o desenvolvimento econômico, social e cultural.

Atualmente conta com 35 estados-membros que, a partir de 1990, definiram como prioridade dos seus trabalhos o fortalecimento da democracia e assuntos relacionados com o comércio e integração econômica, controle de entorpecentes, repressão ao terrorismo e corrupção, lavagem de dinheiro e questões ambientais, mazelas comuns a certos membros da OEA, inclusive EUA.

A Comissão Internamericana para o Controle de Drogas de Abuso (CICAD) é um órgão da OEA, especializado em programas de ação para reduzir a produção, o tráfico e o uso de drogas na América, atuando também para combater práticas

<sup>23</sup> Dados de acordos firmados até 15 de agosto de 2009, disponíveis no site da OCDE, [http://www.oecd.org/document/7/0,3343,en\\_2649\\_33767\\_38312839\\_1\\_1\\_1\\_1,00.html](http://www.oecd.org/document/7/0,3343,en_2649_33767_38312839_1_1_1_1,00.html).

<sup>24</sup> Maiores informações sobre a OEA podem ser obtidas no site <http://www.oas.org/pt>.

ligadas ao tráfico, como a lavagem de dinheiro.

A Assembleia Geral solicitou à CICAD que reunisse um grupo de estudiosos de países americanos, para estudar a influência da lavagem de dinheiro no hemisfério e, a partir do estudo, preparar medidas para o controle. Assim foi materializado o Regulamento Modelo da CICAD/OEA sobre controle de lavagem de dinheiro, aprovado na Assembleia Geral de 1992. O Regulamento Modelo não é um acordo ou convenção internacional vinculante, mas mero *soft law* destinado a harmonizar a legislação dos países americanos.

Em 1999, criou a Unidade contra Lavagem de Ativos e Financiamento ao Terrorismo, com função de capacitação, treinamento e desenvolvimento de políticas públicas em matéria de cooperação jurídica internacional.

### Conclusão

O presente trabalho teve por objetivo apresentar, em linhas gerais, a estrutura internacional da prevenção e repressão à lavagem de dinheiro, apontando as contribuições de cada organismo para o tema.

Foi evidenciado o caráter eminentemente transnacional do crime de lavagem de dinheiro, o que aponta para a premente necessidade de instrumentos de cooperação internacional que têm sido reforçados mediante iniciativas do GAFI, Grupo de Egmont, bem como de diversos acordos de cooperação jurídica multilaterais e bilaterais que vêm sendo firmados.

Como restou evidenciado, a estrutura internacional de prevenção e repressão à lavagem de dinheiro tem-se ampliado constantemente, de forma que a integração entre organismos internacionais e nações é ferramenta fundamental no combate a esse tipo de criminalidade que tem na transnacionalidade uma de suas características mais evidentes.

De acordo com Sieber (2008, p. 270), ao tratar dos desafios atuais do direito penal:

“Essas modificações sociais ocorrem em alta velocidade na atual sociedade mundial, de informação e de risco. Elas têm efeitos graves no desenvolvimento da criminalidade, do direito penal e na política criminal, podendo – como o princípio da prevenção, que avança no direito penal – conduzir a uma mudança de paradigmas. Esta mudança faz-se presente por meio da criação de novas formas de cooperação internacional e do direito penal supranacional não apenas no direito penal europeu e no direito penal internacional.”

Assim, os organismos internacionais tornam-se peças fundamentais nas iniciativas de prevenção e repressão ao crime de lavagem de dinheiro, e somente mediante a atuação articulada desses organismos é que crimes de alta gravidade como a lavagem de dinheiro podem ser coibidos de forma eficiente.

### Referências

- ABEL SOUTO, Miguel Ángel. *Normativa internacional sobre el blanqueo de dinero y su recepción en el ordenamiento penal español*. 551 p. Tesis de Doctorado – Facultad de Derecho, Universidad de Santiago de Compostela, 2001.
- AMBOS, Kai. *Lavagem de dinheiro e Direito Penal*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editores, 2007.
- ARÁNGUEZ SÁNCHEZ, Carlos. *El delito de blanqueo de capitales*. Madrid: Marcial Pons Ediciones Jurídicas y Sociales, 2000.
- BARROS, Marco Antonio de. *Lavagem de capitais e obrigações civis correlatas*. São Paulo: RT, 2004.
- BLANCO CORDERO, Isidoro. Principios y recomendaciones internacionales para la penalización del lavado de dinero. Aspectos sustantivos. In: BLANCO CORDERO, Isidoro; FABIÁN CAPARRÓS, Eduardo; ZARAGOZA AGUADO, Javier Alberto. *Combate del lavado de activos desde el sistema judicial*. 3. ed. Washington: CICAD/OEA, 2006.
- CALLEGARI, André Luis. *Lavagem de dinheiro: aspectos penais da lei nº 9.613/98*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

- DAVIN, João. *A criminalidade organizada transnacional: a cooperação judiciária e policial na UE*. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2007.
- FABIÁN CAPARRÓS, Eduardo. Antecedentes: iniciativas internacionales. Efectos del lavado de dinero. Bien jurídico tutelado. Fenomenología del lavado de dinero. In: BLANCO CORDERO, Isidoro; FABIÁN CAPARRÓS, Eduardo; ZARAGOZA AGUADO, Javier Alberto. *Combate del lavado de activos desde el sistema judicial*. 3. ed. Washington: CICAD/OEA, 2006.
- GOMES, Rodrigo Carneiro. *O crime organizado na visão da Convenção de Palermo*. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.
- MACHADO, Maira Rocha. *Internacionalização do Direito Penal: a gestão de problemas internacionais por meio do crime e da pena*. São Paulo: Ed. 34/Edesp, 2004.
- MITSOLEGAS, Valsamis. *Money laundering countermeasures in the European Union: a new paradigm of security governance versus fundamental legal principles*. The Hague: Kluwer Law International, 2003.
- ORGANIZAÇÃO para cooperação e desenvolvimento econômico. *Harmful tax competition: an emerging global issue*. Paris: OECD Publications, 1998.
- PINTO, Edson. *Lavagem de capitais e paraísos fiscais*. São Paulo: Atlas, 2007.
- SAADI, Ricardo Andrade. *O combate à lavagem de dinheiro*. Dissertação (Mestrado em Direito Político e Econômico)–Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2007.
- SHAMS, Heba. *Legal globalization: money laundering law and other cases*. London: British Institute of International and Comparative Law, 2004.
- SIEBER, Ulrich. Limites do Direito Penal: princípios e desafios do novo programa de pesquisa em direito penal no Instituto Max-Planck de Direito Penal estrangeiro e internacional. *Revista Direito GV*, n. 4, p. 269-330, jan./jun. 2008.
- SOUZA NETTO, José Laurindo de. *Lavagem de dinheiro: comentários à lei nº 9.613/98*. Curitiba: Juruá, 2000.

